

no seio desta Corte, comportando sim maiores discussões e temperamentos, o que ora se ressuscita, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a prevalecer o posicionamento alhures externado, têm-se que o único efeito prático factível desse decism, concessa vênia, seria complicar ainda mais a vida processual da parte interessada e desta Corte, com a proliferação desarrazoada de um número infindável de Mandados de Segurança, com nítido estreitamento do campo probatório, já que esta via não se mostra apropriada a símile desiderato, sem olvidar, n'outro giro, que o caso vertente desafia feito de natureza administrativa, onde o direito à ampla defesa igualmente exsurge inabalável, a teor da Carta Política de 1988 (art. 5º, LV), sendo de mister, assim, a aplicação de Lei Federal atinente a processo administrativo, e, por conseguinte, a abertura de instância recursal ordinária, via mais expedita e eficaz à apreciação efetiva do caso posto. Com essas considerações, tendo como preenchidos os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos, conheço do presente Recurso. Ultrapassado esse empeço preambular, siga ao meritum causae [...]"

Ressalte-se que tal entendimento passou a prevalecer nos julgados da Corte. Cito, apenas a título de exemplo, os Acórdãos de nº 22.361 (RE nº 4372, julgado em 10.03.2009) e 22.367 (RE nº 4413, julgado em 24.03.2009), relatorizados, respectivamente, pelos Juízes Paulo Gomes Jussara Júnior e José Rubens Barreiros de Leão, ambos tratando de recursal eleitoral contra decisão do Juízo ad quo que desaprovou contas de campanhas de candidatos às Eleições 2008, nos quais o Tribunal deliberou à unanimidade pelo seu conhecimento.

Por outro lado, resta assente na doutrina e na jurisprudência a impossibilidade de utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal a teor do que dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito do STF (Súmula nº 267).

De todo modo, em consulta ao Sistema Processual SADP, constata-se que a parte já manejou o recurso adequado (conforme página anexa), encontrando-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral.

Vê-se, portanto, que a via ora escolhida pelo Impetrante não é adequada ao fim colimado, razão pela qual, com suporte no art. 8º da Lei 1.533/51, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL e determino, in continenti, o arquivamento do presente mandamus.

P.R.I.

Belém, 14 de abril de 2009

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES -Relator"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 56/09

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 379

IMPETRANTE(S): NAENE DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO: NAWAL MARGALHO BANNA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA

Fica INTIMADO o impetrante, por seu advogado, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Relator, nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"(...)

Brevemente relatados, decido:

Preliminarmente, frise-se que a exordial não veio acompanhada de instrumento procuratório, vício que poderia ser sanado por intermédio de emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Contudo, entendendo incabível, neste caso, o ajuizamento de Mandado de Segurança como forma de atacar a sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo, senão vejamos.

A autora sustenta o cabimento do remédio heróico com base no Acórdão nº 22.290, onde restou consignado na ementa in verbis que "Não cabe recurso ordinário em prestação de contas de campanha eleitoral, diante da natureza administrativo-eleitoral." Ressalte-se que tal decisão, datada de 20.01.2009, foi tomada por maioria de votos, necessário o voto de minerva da Desembargadora-Presidente, tendo sido designado para lavrar o acórdão o Juiz André Ramy Pereira Bassalo.

Contudo, já em 29.01.2009, o Tribunal, acolhendo voto do Juiz Relator Daniel Santos Rocha Sobral, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos eleitorais interpostos contra decisão do Juízo Eleitoral Eleitoral de Cumaru do Norte, que desaprovou as prestações de contas de campanha dos recorrentes, cujo Acórdão (nº 22.308, RE's 4330, 4331 e 4332) passo a transcrever: "ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e lhes dar provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. ˆ

Julgo pertinente, ainda, transcrever o seguinte trecho do voto condutor:

"De início, urge tecer algumas considerações acerca do cabimento da presente peça recursal. Em que pese o hodierno posicionamento desta Corte tomado no bojo dos autos do REO 4361, Relatoria Juíza Vera Araújo de Souza, em sessão plenária de 20/01/2008, onde, por maioria apertada (4x3), deliberou-se pelo não cabimento de espécie recursal deste naipe, tenho que esse posicionamento ainda não se encontra sedimentado no seio desta Corte, comportando sim maiores discussões e temperamentos, o que ora se ressuscita, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a prevalecer o posicionamento alhures externado, têm-se que o único efeito prático factível desse decism, concessa vênia, seria complicar ainda mais a vida processual da parte interessada e desta Corte, com a proliferação desarrazoada de um número infindável de Mandados de Segurança, com nítido estreitamento do campo probatório, já que esta via não se mostra apropriada a símile desiderato, sem olvidar, n'outro giro, que o caso vertente desafia feito de natureza administrativa, onde o direito à ampla defesa igualmente exsurge inabalável, a teor da Carta Política de 1988 (art. 5º, LV), sendo de mister, assim, a aplicação de Lei Federal atinente a processo administrativo, e, por conseguinte, a abertura de instância recursal ordinária, via mais expedita e eficaz à apreciação efetiva do caso posto. Com essas considerações, tendo como preenchidos os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos, conheço do presente Recurso. Ultrapassado esse empeço preambular, siga ao meritum causae [...]"

Ressalte-se que tal entendimento passou a prevalecer nos julgados da Corte. Cito, apenas a título de exemplo, os Acórdãos de nº 22.361 (RE nº 4372, julgado em 10.03.2009) e 22.367 (RE nº 4413, julgado em 24.03.2009), relatorizados, respectivamente, pelos Juízes Paulo Gomes Jussara Júnior e José Rubens Barreiros de Leão, ambos tratando de recursal eleitoral contra decisão do Juízo ad quo que desaprovou contas de campanhas de candidatos às Eleições 2008, nos quais o Tribunal deliberou à unanimidade pelo seu conhecimento.

Por outro lado, resta assente na doutrina e na jurisprudência a impossibilidade de utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal a teor do que dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito do STF (Súmula nº 267).

De todo modo, em consulta ao Sistema Processual SADP, constata-se que a parte já manejou o recurso adequado (conforme página anexa), encontrando-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral.

Vê-se, portanto, que a via ora escolhida pela Impetrante não é adequada ao fim colimado, razão pela qual, com suporte no art. 8º da Lei 1.533/51, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL e determino, in continenti, o arquivamento do presente mandamus.

P.R.I.

Belém, 14 de abril de 2009

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES -Relator."

PORTARIA N.º 10.339 – PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-PA n.º 2909, datada de 5 de fevereiro de 2002 (Regimento Interno), e do art. 3º, §2º, da Resolução TRE-PA n.º 4.717, de 17 de março de 2009;

RESOLVE

Designar o servidor RUI ALBERTO BATISTA DA SILVA, Analista Judiciário, Área Judiciária, como membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2009.

no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-PA n.º 2909, datada de 5 de fevereiro de 2002 (Regimento Interno), e do art. 3º, §2º, da Resolução TRE-PA n.º 4.717, de 17 de março de 2009;

RESOLVE

Designar o servidor **RUI ALBERTO BATISTA DA SILVA**, Analista Judiciário, Área Judiciária, como membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

PORTARIA N.º 10.338 – PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-PA n.º 2909, datada de 5 de fevereiro de 2002 (Regimento Interno), e do art. 3º, §2º, da Resolução TRE-PA n.º 4.717, de 17 de março de 2009;

RESOLVE

Designar o servidor VERIAN FRANCELINO DOS SANTOS, Analista Judiciário, Área Judiciária, como membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2009.

no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-PA n.º 2909, datada de 5 de fevereiro de 2002 (Regimento Interno), e do art. 3º, §2º, da Resolução TRE-PA n.º 4.717, de 17 de março de 2009;

RESOLVE

Designar o servidor **VERIAN FRANCELINO DOS SANTOS**, Analista Judiciário, Área Judiciária, como membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

PORTARIA N.º 10.337 – PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-PA n.º 2909, datada de 5 de fevereiro de 2002 (Regimento Interno), e do art. 3º, §3º, da Resolução TRE-PA n.º 4.717, de 17 de março de 2009;

RESOLVE

Designar o servidor VESPASIANO JOSÉ RUBIM NUNES NETO, Analista Judiciário, Área Judiciária, como membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2009.

no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-PA n.º 2909, datada de 5 de fevereiro de 2002 (Regimento Interno), e do art. 3º, §3º, da Resolução TRE-PA n.º 4.717, de 17 de março de 2009;

RESOLVE

Designar o servidor **VESPASIANO JOSÉ RUBIM NUNES NETO**, Analista Judiciário, Área Judiciária, como membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

PORTARIA Nº 10.340 - SA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, art. 23 da Resolução TRE/PA nº 2.909 de 05 de fevereiro de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de controle e preservação do patrimônio público, bem como comprovar o saldo constante do balanço geral do exercício de 2008, por meio de elaboração de inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis e dos respectivos saldos de estoque do almoxarifado, no âmbito da Justiça Eleitoral do Pará, de acordo com os artigos 84 e 96 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, e ainda, CONSIDERANDO a necessidade de compor o processo de Tomada de Contas Anual a ser posteriormente encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR a Comissão de Inventário deste Regional com o objetivo de realizar a análise quantitativa e qualitativa dos materiais permanentes e de materiais de consumo em estoque no Almoxarifado.

§ 1º. A Comissão terá como objetivos específicos:

verificar a existência física dos bens;

informar seu estado de conservação;

verificar sua necessidade na unidade inventariada;

atualizar e conciliar os registros dos sistemas de controle do Almoxarifado e Patrimônio e os contábeis;

subsidiar as tomadas de contas indicando saldos existentes;

detectar irregularidades; e

providenciar as regularizações.

§ 2º. A Comissão será composta pelos servidores, na forma disposta a seguir:

PRESIDENTE: João Batista de Jesus Oliveira - SOF

COORDENADORES: Jorge Pereira Monteiro – SA